



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.10.117364-9/001 Numeração 1173649-
Relator: Des.(a) Edgard Penna Amorim
Relator do Acórdão: Des.(a) Edgard Penna Amorim
Data do Julgamento: 02/05/2013
Data da Publicação: 13/05/2013

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ABANDONO DA CAUSA PELO EMBARGANTE - JUNTADA DA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS APENSOS - ERRO ESCUSÁVEL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - ART. 167, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E DE PROVOCAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - INOBSERVÂNCIA - CASSAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Em obséquio ao princípio da instrumentalidade das formas, a transcrição incorreta do número do processo na petição do autor, que acabou por resultar na sua errônea juntada aos autos apensos, não tem o condão de impedir o conhecimento do teor da peça tempestivamente protocolizada, o que afasta a ocorrência do abandono da causa.

2. A extinção do processo com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC, pressupõe não somente a prévia intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, como também a provocação da parte contrária, conforme as Súmulas n.º 216 do STF e n.º 240 do STJ.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0024.10.117364-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO: SEBASTIÃO AVELINO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDGARD PENNA AMORIM

Presidente e Relator

DES. EDGARD PENNA AMORIM (PRESIDENTE E RELATOR)

V O T O

Cuida-se de recurso de apelação aviado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos dos embargos à execução por ele opostos em face de SEBASTIÃO AVELINO DE OLIVEIRA, contra a sentença de f. 74-v, da lavra do i. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro na ocorrência do abandono da causa pelo embargante (CPC, arts. 267, inc. III), e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor exequendo.

Em suas razões de f. 76/79, o apelante alega que o abandono da causa não se verificou, pelo fato de ter ele apresentado oportunamente manifestação sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, a qual, porém, foi juntada aos autos apensos, em razão de equívoco cometido na indicação do número do processo.

Contrarrazões às f. 81/84, pela manutenção da decisão recorrida.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A meu aviso, a decisão que extinguiu os embargos não merece prosperar.

De fato, consoante asseverado pelo apelante, após lhe ter sido deferida a vista dos autos pleiteada à f. 73, ele apresentou

tempestivamente a manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, acompanhada de parecer contábil. Ocorre que, pelo fato de o ESTADO ter indicado naquela peça o número do processo principal - quando o correto seria lançar o número da ação de embargos -, aquela manifestação foi juntada nos autos da execução, conforme se verifica às f. 330/331 do apenso, o que levou o i. Sentenciante a concluir pela ocorrência do abandono da causa.

Ora, conquanto imputável ao embargante a errônea juntada do peticionado aos autos da ação executiva, entendo que o equívoco na transcrição do número do processo não tem o condão de impedir o conhecimento do teor daquela peça, sobretudo porque nela foram corretamente indicados os nomes das partes e o juízo de origem. Nesta hipótese, há que se prestigiar o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual se reputa válido um ato quando atendida a sua finalidade e quando dele não resulte prejuízo para os interessados, conforme se recolhe da obra de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

Uma das características do processo civil moderno é o repúdio ao formalismo, mediante a flexibilização das formas e interpretação racional das normas que as exigem, segundo os objetivos a atingir. É de grande importância a regra da instrumentalidade das formas, concebida para conduzir a essa interpretação e consistente na afirmação de que, realizado por algum modo o objetivo de determinado ato processual e não ocorrendo prejuízo a qualquer dos litigantes ou ao correto exercício da jurisdição, nada há a anular ainda quando omitido o próprio ato ou realizado com transgressão a exigências formais. Não há nulidade sem prejuízo (CPC, arts. 244 e 249, § 1º e 2º). As exigências formais estão na lei para assegurar a produção de determinados resultados, como meios preordenados a fins: o que substancialmente importa é o resultado obtido e não tanto a regularidade no emprego dos meios. ("In" Instituições de direito processual civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, v. I, p. 39.)

Acerca da possibilidade de se conhecer de manifestação que contenha mero erro na referência ao número do processo, mencione-



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

se o julgado do col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE APRESENTADA. EQUÍVOCO DE ENDEREÇAMENTO. ERRO ESCUSÁVEL. APROVEITAMENTO.

A mera oposição equivocada do número do processo na contestação, que foi tempestivamente apresentada, conforme carimbo eletrônico do setor de recebimento competente, não impede o recebimento da contestação que foi corretamente dirigida à Vara por onde tinha curso o feito, com o nome certo da parte adversária.

Os princípios da instrumentalidade e do acesso à justiça não compadecem com o formalismo exacerbado, por isso mesmo que o mero escusável equívoco, como se deu na espécie, não pode sacrificar a garantia do contraditório.

Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 152.511/MG, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 06/04/2000, DJ 29/05/2000, p. 158.)

Destarte, "data venia", não seria de se cogitar do abandono da causa pelo embargante.

Lado outro, ainda que não se pudesse levar em conta a manifestação juntada pelo ESTADO nos autos apensos, entendo que o i. Sentenciante aplicou incorretamente a hipótese legal de extinção do processo.

Com efeito, o reconhecimento do abandono da causa pelo autor tem supedâneo no inc. III do art. 267 do CPC - "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias" -, bem como no § 1º do mesmo dispositivo, que prevê que a extinção só se efetivará após intimação pessoal da parte para, em 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta. Lado outro, doutrina e jurisprudência têm considerado que, na hipótese de o réu já ter sido citado nos autos, é preciso que haja requerimento deste para que se decrete o encerramento prematuro da

demanda.

Neste sentido, aliás, são os enunciados das Súmulas n.º 216 do STF e n.º 240 do STJ, "in verbis":

Súmula 216 (STF). Para decretação da absolvição de instância pela paralisação do processo por mais de trinta dias, é necessário que o autor, previamente intimado, não promova o andamento da causa.

Súmula 240 (STJ): A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

No mesmo diapasão, é oportuna a transcrição dos seguintes julgados, tirados de ação de embargos à execução:

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ.

1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).

(...) (STJ, REsp 1.006.113/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 03/03/2009, DJe 25/03/2009.)

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. ABANDONO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 240-STJ.

I. A extinção do processo de execução, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

II. Precedentes da 2ª Seção.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

III. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.104.896/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, j. 22/06/2010, DJe 10/08/2010.)

Na hipótese sob exame, o i. Juiz da causa reconheceu o abandono da causa pelo embargante independentemente da prévia intimação pessoal deste e de provocação da parte contrária, o que reforça a conclusão de que incabível a extinção do processo.

Com estas considerações, dou provimento à apelação, para cassar a sentença recorrida e determinar o retorno do processo à Comarca de origem, a fim de que tenha regular andamento.

Custas, a final, pelo vencido.

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (REVISORA) - De acordo com o Relator.

DES. BITENCOURT MARCONDES (VOGAL) - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "DAR PROVIMENTO AO RECURSO"